



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.002107/2005-15
Recurso nº 143.257 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.811 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as infrações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda possa aplicar a multa.

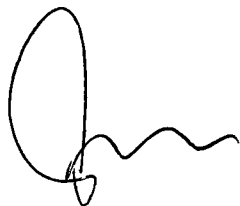
AUSÊNCIA DE DOLO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Independente da intenção do agente a responsabilidade por infração à legislação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.06, embora solicitados através de TIAD's, a empresa não apresentou à fiscalização contratos realizados com pessoas jurídicas.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 201/206, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Que a documentação que se encontrava em seu alcance foi entregue à fiscalização, sendo difícil a localização de todos os contratos celebrados no período de treze anos.

Assevera que a documentação dói entregue parcialmente, obedecendo o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento dos tributos.

Que a exigência de documentos com prazo superior a cinco anos fere o princípio da legalidade.

Afirma que toda a documentação já havia sido entregue à agente previdenciária em fiscalização anterior, sendo certo que a documentação exigida já era do conhecimento da fiscalização, não havendo razão ou motivação para ser exigido novamente documentos já entregues em fiscalização pretérita.

Aduz que não existe dolo por parte da recorrente, vez que não impôs obstáculo ou omitiu informações à fiscalização.

Requer o provimento do recurso com a anulação do Auto de Infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção da autuação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em primeiro lugar devemos salientar que a lavratura do presente AI se deu em nítida harmonia a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

- Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;

- Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

- Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente cumpre esclarecer que, embora haja nos autos a comprovação de que alguns documentos solicitados abrangem período decadente, a multa prevista para a infração sob desvelo (art. 283,II, “j” do RPS) não se altera em função do número de documentos não disponibilizados ao fisco, mesmo que parte da documentação supostamente sonegada seja relativa a competências já alcançadas pela decadência, inquestionavelmente há documentos não exibidos ao fisco que dizem respeito a período recente, tendo-se em conta que o lançamento data de 27/05/2004, com a solicitação de documentos até a competência 12/2003.

DO MÉRITO

No mérito temos que, embora a recorrente entenda não ter cometido nenhum ato ilícito, a legislação previdenciária é clara ao imputar multa por descumprimento de obrigação acessória, no presente caso, capitulada no art. 33, § 2.º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com os arts. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A própria recorrente reconhece que entregou a documentação de forma parcial e não há nos autos a comprovação de que os documentos que não foram entregues, são aqueles que teriam sido atingidos pela decadência quinquenal.

No que se refere a alegação de que já teria entregue os documentos solicitados à fiscalização anterior, não exime a recorrente da apresentação dos mesmos a uma nova auditoria.

Embora a recorrente entenda não ter cometido nenhum ato ilícito ou agido com dolo, a legislação previdenciária é clara ao imputar multa por descumprimento de obrigação acessória independente da intenção do agente.

Como bem asseverou a decisão monocrática a falta de dolo da recorrente também não é causa excludente da imposição da multa. O CTN, em seu art. 136, afasta qualquer valoração subjetiva quanto à conduta praticada pelo sujeito passivo para fins de responsabilidade por infrações. Eis o dispositivo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

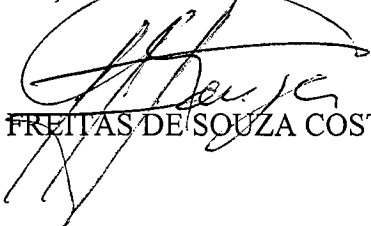
Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator